



MPV 904
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019.

SF/19716.48025-22

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA N.º _____

O art. 6º da Medida Provisória nº 904, de 2019, passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se o atual dispositivo e, por conexão de mérito, suprime-se os o inciso I, do art. 1º; os art. 2º, 3º e 4º; os incisos I, II, III e IV, do art. 6º, todos da Medida Provisória em tela.

Art. 6º. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do §5º abaixo transcreto:

Art. 12.

.....
§5º. As guias de pagamento do seguro obrigatório de que trata esta Lei devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

..... (NR).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19716.48025-22

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MPV 904 que pretendem suprimir dizem respeito à extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Sabe-se que a Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, passou a estabelecer que a Lei nº 6.194, de 1974, no § 2º de seu art. 12, que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) deveria expedir normas para o vencimento do seguro DPVAT coincidir com o do IPVA.

Mas, porque o DPVAT apresenta caráter de seguro (ainda que, quanto a isso, haja certa controvérsia, pois, para alguns juristas, sua natureza seria, em verdade, parafiscal), foi o CNSP que acabou cumprindo essa determinação legal, ao editar a Resolução nº 332, de 9 de dezembro de 2015 (que dispõe sobre os danos pessoais cobertos, indenizações, regulação dos sinistros, prêmio, condições tarifárias e administração dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT), cujo art. 24 determina, categoricamente, que a data de vencimento para pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em cota única coincida com a data do vencimento da cota única do IPVA.

Não obstante essa coincidência de datas de vencimento ser já hoje cogente, a emissão em separado das respectivas guias de pagamento tem, ao fim e ao cabo, induzido muitos proprietários de veículos automotores ao erro, fazendo com que se tornem inadimplentes com o DPVAT. Diante disso, propomos a emenda visando tornar obrigatória a emissão conjunta das referidas guias.

Vale registrar que escopo desta Emenda é oriundo do PLS nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

130, de 2018, de autoria do nobre senador Paulo Bauer, sendo que me coube a relatoria na CAE do Senado Federal. Diante da importância do tema, e pertinência temática, apresento a formulação do ilustre senador sob a forma de emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SF/19716.48025-22